



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008212/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.268 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRANCISCO JOSÉ MACHADO VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10680.008212/2007-61
Acórdão n.º **2803-01.268**

S2-TE03
Fl. 46

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 30) lavrado em desfavor da pessoa física acima identificada, em razão de infringência do dispositivo previsto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Este AI diz respeito ao período em que o autuado ocupou o cargo de Diretor Presidente do Conselho Regional de Psicologia da Quarta Região - CRPMG, ou seja, de 28/09/1998 a 23/09/1999, para infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99, aplica-se o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, artigo 47, inciso I e parágrafo 4º e Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, artigo 47, inciso I e parágrafo 4º.

O Contribuinte, devidamente notificado em 27 de fevereiro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 14 de março de 2007.

A impugnação foi julgada em 30 de maio de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/09/1998 a 23/09/1999

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREPARO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração ao artigo 32, I da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado com o correspondente artigo do Decreto regulamentador, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O recorrente apresentou defesa contra a aplicação de multa em seu desfavor, momento em que requereu a nulidade do auto de infração, o que foi julgado improcedente, de acordo com a decisão de fls. 30/35, Acórdão nº 02-15. 038, mantendo-se o lançamento efetivado.

- Contudo, tal decisão não considerou questões relevantes quanto ao procedimento administrativo do próprio lançamento.

- A obrigatoriedade de expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para iniciar um processo administrativo para apuração de créditos previdenciários e posterior cobrança encontra respaldo no Decreto nº 3.969/2001, trazendo na oportunidade a previsão do seu art. 2º.

- É necessário salientar que à Administração Pública cabe agir respeitando o princípio da legalidade, e, no que se refere aos processos administrativos, o procedimento estabelecido na normatização própria deve ser fielmente seguido, ou seja, os atos entendidos como anteriores devem ser efetivados para validar os posteriores, o que não ocorreu no caso concreto.

- O Mandado de Procedimento Fiscal devidamente expedido pela autoridade competente é ato administrativo essencial para dar início ao procedimento fiscal, capaz de legitimar a atividade da Auditoria Fiscal e de atos posteriores, como o lançamento.

- Verifica-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) deveria ter sido executado até o dia 17/02/2007, entretanto, o auto de infração, mesmo que gerado no sistema do Órgão em 13/02/2007, somente foi lavrado em 23/02/2007, quando da assinatura da Auditora Fiscal autuante, data que ultrapassou a validade do MPF.

- O ato vinculado do lançamento somente é finalizado com a iniciativa da autoridade competente, assim amparado pelo art. 142, do Código Tributário Nacional.

- Ademais, cabe trazer a este processo a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Em razão da Súmula Vinculante citada o prazo prescricional e decadencial para se constituir e cobrar créditos da seguridade Social é reduzido para 05 (cinco) anos.

- O recorrente ocupou o cargo de Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região no período de 28/09/1998 a 23/09/1999, correspondente ao período auditado, que gerou a autuação do Órgão, em 23/02/2007.

- Assim, verifica-se que foi extrapolado o prazo de 05 (cinco) anos previstos para a ocorrência da decadência e/ou a prescrição, que deve ser reconhecido pelo próprio Órgão.

- Caso não haja o reconhecimento da decadência/prescrição, que seja anulado o auto de infração lavrado, haja vista a nulidade do lançamento, pois, de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 06), o autuado exerceu a função de Diretor Presidente do Conselho Regional de Psicologia Quarta Região - CRPMG, no período de 28/09/1998 a 23/09/1999, *verbis*:

Em fiscalização, compreendendo o período de 08/1997 a 06/2006, no Conselho Regional de Psicologia Quarta Região - CRPMG, órgão público considerado autarquia federal a partir de julho/98 e equiparado a empresa em relação aos segurados não abrangidos por regime próprio de previdência social, conforme parágrafo único do art. 15 da lei 8.212/91, constatou-se que o autuado acima identificado ocupou o cargo de diretor presidente do referido conselho de 28109198 a 23109/99, (cópia da ata de eleição e posse anexa), respondendo neste período, nos termos do artigo 41 da lei 8.212/91, pelas multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias descritas no item 3. (grifou-se e negritou-se)

Em razão do período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 27/02/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 28/09/98 a 23/09/1999. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.